

azimute plano de 213°04'09", chega-se na estação **D45M-0386** de coordenada N=9.851.961,843m e E=806.886,956m; desta confrontando neste trecho com lote ocupado por **Auto Posto Trevo**, seguindo com uma distância de 262,21 metros e com o azimute plano de 265°39' 38", chega-se na estação **D45M-0381** de coordenada N=9.851.942,003m e E=806.625,494m; desta, confrontando com a faixa de domínio da **Rodovia PA-391**, nos seguintes trechos: seguindo com uma distância de 36,94 metros e com azimute plano de 355°31'21", chega-se na estação **D45P-0020** de coordenada N=9.851.978,832m e E=806.622,610m; desta, seguindo com uma distância de 68,90 metros e com azimute plano de 356°34'13", chega-se na estação **D45M-0382** de coordenada N=9.852.047,608m e E=806.613,488m; desta confrontando com lote ocupado por **AIMEX**, nos seguintes trechos: com uma distância de 189,55 metros e com o azimute plano de 85°52' 48", chega-se na estação **D45M-0383** de coordenada N=9.852.061,226m e E=806.807,549m; desta seguindo com uma distância de 52,58 metros e com azimute plano de 44°20'56", chega-se na estação **D45M-0384**, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir da estação ativa RBMC de Imperatriz de coordenadas E=223.300,719m e N=9.392.398,833, e São Luiz de coordenadas E=587.544,986m e N=9.713.315,615m, representadas no sistema UTM. Referenciadas ao Meridiano Central de 45° Wgr, respectivamente, tendo como datum o SIRGAS 2000. Os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. OBS: Foram deduzidos 0,8911 ha correspondentes a área de domínio da Linha de Transmissão da Eletronorte.

II - DETERMINAR ao Departamento Jurídico a adoção das medidas subseqüentes, com vistas à matrícula da aludida área em nome do Estado do Pará junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Benevides.

Carlos Lamarão Côrrea
Presidente

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 293531 PORTARIA: 485

Prazo para Aplicação (em dias): 20
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
Maria de Fátima Santos Martins Técnica em Mineração 5057647
Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor
19126126161370000 0101000000 339030 200,00
19126126161370000 0101000000 339039 200,00
Observação: A fim de suprir necessidades com despesas com combustível e eventual manutenção no veículo em viagem aos municípios de Bonito-PA, Capanema-PA, Igarapé-Açu-PA, Igarapé-Miri-PA, Nova Timboteua-PA, Peixe-Boi-PA, Salinas-PA, Santa Bárbara-PA, São Caetano de Odivelas-PA e São João da Ponta-PA, no período de 17 a 28.10.2011
Ordenador: Alex Bolonha Fiuza de Mello

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 293547 PORTARIA: 487

Objetivo: Para atender às despesas com a viagem aos municípios de Soure-PA Salvaterra-PA e Cachoeira do Arari-PA no período de 24 a 29.10.2011, a fim de participarem da "I Semana de Ciência e Tecnologia do Marajó".
Fundamento Legal: O. N. nº 001/AGE, de 11/03/2008.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Cachoeira do Arari/PA - Brasil
Salvaterra/PA - Brasil
Soure/PA - Brasil<br
Servidor(es):
54194538/Marcia Luana Moreira de Souza (Gerente) / 5.5 diárias (Completa) / de 24/10/2011 a 29/10/2011
54190961/Maria Madalena Bentes Dantas (Gerente) / 5.5 diárias (Completa) / de 24/10/2011 a 29/10/2011<br
Ordenador: Alex Bolonha Fiuza de Mello

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

ERRATA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 293558 ERRATA DA PORTARIA Nº.2191/11 DE 06/10/2011, PUBLICADO EM DOE DIA 13/10/2011.

Onde se lê: 02 a 14/08/2011
Leia-se: 03 a 14/08/2011

ERRATA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 293532
ERRATA da Portaria nº2208/11 de 07/10/2011, publicado em DOE dia 13/10/2011.
Onde se lê: (sessenta)
Leia-se: (trinta e dois)

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 293584 ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 288699 PORTARIA: 2083/2011

Objetivo: 1- AOS TÉCNICOS: REALIZAR VISTORIAS TÉCNICAS PARA SUBSIDIAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL E RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO; 2- AO MOTORISTA: CONDUZIR VEÍCULO OFICIAL.
Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI Nº 5.810 E SEUS PARÁGRAFOS
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
ANANINDEUA/PA - Brasil
CASTANHAL/PA - Brasil
INHANGAPI/PA - Brasil
SANTA ISABEL/PA - Brasil<br
Servidor(es):
572153351/ANNE SUELLEN OLIVEIRA PINTO (TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE) / 1.0 diárias (Completa) / de 24/10/2011 a 25/10/2011
541818182/LUIZ GUILHERME SOUZA DE MENEZES (MOTORISTA) / 1.0 diárias (Completa) / de 24/10/2011 a 25/10/2011
51672991/NAZARE AJURICABA AMARAL MUNIZ (ENGENHEIRO QUIMICO) / 1.0 diárias (Completa) / de 24/10/2011 a 25/10/2011<br
Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA
RESOLUÇÃO Nº 091 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 294080

Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado da atividade de manejo florestal praticada no Estado do Pará por pequenos extrativistas de madeira, de forma individual ou nas áreas de várzea, ou em terrenos de marinha e seus acrescidos, denominados de ribeirinhos.
O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 255, inciso VIII, da Constituição do Estado do Pará e art. 8º, Inciso I, da Lei 5.885, de 09 de maio de 1995, que institui a Política Estadual de Meio Ambiente; e **CONSIDERANDO** o art. 19 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), que estabelece a competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento ambiental da exploração dos recursos florestais em áreas privadas e estaduais;
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), as florestas primitivas da bacia amazônica só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público;
CONSIDERANDO o art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA 237/1997, que estabelece a possibilidade de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente;
CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 6.462, de 04 de julho de 2002, instituidora da Política Estadual de Florestas;
CONSIDERANDO que os recursos florestais representam importante fonte de renda para as populações ribeirinhas tradicionais, contribuindo para melhoria de suas condições de vida, em especial na região do Marajó;
CONSIDERANDO que na exploração florestal em áreas de várzea, sujeitas ao constante movimento de marés, é impraticável o uso de máquinas de grande porte no processo de arraste e transporte, sendo realizado o extrativismo manual ou mediante tração animal;
CONSIDERANDO a necessidade de simplificação dos procedimentos para a exploração florestal, o processamento, o comércio e o transporte executados por pequenos extrativistas de madeira, incluindo as atividades em micro serrarias e em comércios de pequeno porte, situados nas zonas ribeirinhas do Estado do Pará;
RESOLVE:
Art. 1º - Ficam sujeitos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental o manejo florestal de espécies madeiras e seus subprodutos, processamento, comércio e

transporte executados por pequenos extrativistas, processadores e comerciantes de pequeno porte, de forma individual ou coletiva, localizados nas zonas ribeirinhas do Estado do Pará, nos termos desta Resolução.
Parágrafo único: Esta Resolução se aplica aos detentores de áreas de até 100 hectares, seja através de posse, propriedade ou concessão real de direito de uso.
Art. 2º - Para fins desta Resolução entende-se por:
I - pequeno extrativista de madeira: o produtor que usa mão-de-obra familiar e explora de maneira individual com baixo impacto, no máximo 15 m³/ha/ano (quinze metros cúbicos por hectare/ano).
II – pequeno processador: a pessoa física que executa uma série de operações visando o desdobro de madeira em tora, utilizando maquinário simples, de pequeno porte, que processam, no máximo, 180 m³/madeira em tora/mês ou 2.160m³/tora/ano.
III - pequeno comerciante: a pessoa física, situada às margens de rios, autorizada pelo Órgão Competente, conforme a capacidade discriminada no inciso II, que pratica atos de comércio após o beneficiamento do produto ou subproduto madeireiro originário das áreas ribeirinhas.
IV – maquinários de pequeno porte para o desdobro de madeira em tora: são equipamentos cuja capacidade produtiva de desmembramento não ultrapasse 180m³/tora/mês ou 2.160m³/tora/ano.
Art. 3º - Para o licenciamento simplificado das microserrarias ou equipamentos de desdobro de madeira em tora localizados em zonas ribeirinhas, requerido por pessoas físicas ou jurídicas, deverá o interessado apresentar os seguintes documentos, em cópias simples:
I – Requerimento informando o objeto do licenciamento, os dados do interessado e a localização do empreendimento, contendo uma coordenada geográfica, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução;
II – Nota fiscal do equipamento ou declaração emitida pelo próprio interessado atestando a propriedade ou posse do maquinário, com sua respectiva especificação técnica;
III – Documentos de identificação da pessoa física ou jurídica;
Art. 4º - Para o licenciamento de manejo florestal simplificado mencionado no caput do art. 1º, além dos documentos mencionados no artigo anterior, o interessado deverá apresentar:
I – Inventário Florestal Simplificado, contendo a relação das espécies a serem exploradas na área, com indicação do nome vulgar e científico, do Diâmetro à Altura do Peito – DAP, da altura do indivíduo e do volume geométrico estimado, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução.
II - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmada por profissional habilitado, juntamente com a carta imagem do local correspondente, com as coordenadas geográficas.
III - Comprovação da titularidade do imóvel rural onde será feita a exploração florestal, através dos seguintes documentos:
a)- No caso de propriedade, cópia da certidão atualizada do registro de imóveis,
b)- No caso de posse, declaração emitida pelo órgão fundiário ou pelo Poder Público Municipal de circunscrição do imóvel rural.
c)- No caso de concessão de direito real de uso, o documento hábil emitido pelo órgão competente.
IV - Cadastro Ambiental Rural – CAR
§ 1º O Inventário Florestal Simplificado deve indicar o corte seletivo de indivíduos de espécies madeiras com Diâmetro à Altura do Peito – DAP mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros), sendo que, conforme a característica ecológica da espécie a ser explorada, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA poderá aceitar o corte seletivo menor.
§ 2º Com base em estudos sobre o volume médio por árvore, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a intensidade de corte acima de 15m³/ha limitada a, no máximo, cinco árvores por hectare.
§ 3º A exploração excedente à quantidade ou essência das árvores descritas no Inventário Florestal Simplificado, acarretará a suspensão automática da autorização de exploração florestal – AUTEF, sujeitando o infrator às sanções previstas em lei.
§ 4º Caso o pequeno extrativista não tenha condições de contratar técnico habilitado, o Poder Público, nos seus diferentes níveis, inclusive municipal, disponibilizará engenheiro florestal para elaborar o Inventário Florestal Simplificado e firmar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA disponibilizar gratuitamente a carta imagem do local de exploração.
§ 5º O ciclo de corte do manejo florestal simplificado será de, no mínimo, 15 (quinze) anos, a partir do qual poderá ocorrer nova autorização de exploração florestal na mesma área, salvo se houver estudo específico que respalde um ciclo menor.
Art. 5º - A exploração florestal, para fins de enquadramento no regime de manejo florestal simplificado, será realizada com equipamento de baixo impacto.
§ 1º O Responsável Técnico pelo Inventário Florestal Simplificado não responde pela execução da exploração florestal, exceto se assim prever na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cabendo ao pequeno extrativista a responsabilidade pela correta exploração das árvores inventariadas e autorizadas de corte pelo órgão ambiental.